COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo n° 14578/2025
Projeto de Lei n° 210/2025
Autoria: Camillo Neves

PARECER TÉCNICO Nº 044

Ementa: Institui a prática do "GOL SEGURO", que consiste na obrigatoriedade de instalação de sistemas de travas nos gols em campos e quadras esportivas, no município de Vitória

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Camillo Neves, que "Institui a prática do 'GOL SEGURO', que consiste na obrigatoriedade de instalação de sistemas de travas nos gols em campos e quadras esportivas, no município de Vitória".

A proposição visa a proteção da integridade física dos praticantes de atividades físicas, com foco na prevenção de acidentes decorrentes da queda de traves de gols, conforme exposto na justificativa do projeto.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310035003300390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em questão estabelece a obrigatoriedade de instalação de sistemas de travas nos gols em campos e quadras esportivas localizadas no Município de Vitória, sejam eles espaços públicos ou privados (clubes, escolas, condomínios, parques e praças). Prevê, ainda, a aplicação de multa e, em casos específicos, a não concessão, não renovação ou suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de descumprimento. As especificações técnicas, o valor da multa e o prazo para adaptação deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II). A questão central para a análise da constitucionalidade formal do projeto reside em determinar se a matéria tratada se enquadra no conceito de "interesse local" ou se há uma invasão de competência legislativa da União ou do Estado.

A segurança e a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, especialmente crianças, em espaços de uso comum, como campos e quadras esportivas, podem ser consideradas de interesse predominantemente local, uma vez que os acidentes ocorrem no âmbito municipal e afetam diretamente a população local.

Ademais, a competência suplementar municipal permite que o Município legisle sobre temas de competência concorrente (art. 24 da CF/88) ou mesmo privativa da União ou dos Estados,

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310035003300390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

desde que para atender a peculiaridades locais e sem contrariar a legislação superior. No caso em tela, a exigência de sistemas de travas em gols pode ser vista como uma medida de segurança que complementa normas gerais de segurança e saúde, sem adentrar em matéria de direito civil, penal ou desportivo de forma exaustiva que seria de competência da União.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta elementos que indicam sua constitucionalidade e legalidade. A matéria está enquadrada na competência legislativa municipal por tratar de assunto de interesse local, relacionado à segurança e proteção da vida e integridade física dos cidadãos. A imposição de medidas de segurança por meio do poder de polícia é legítima e razoável, especialmente considerando o objetivo de prevenir acidentes graves.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 23 de julho de 2025.

Mauricio Leite
Vereador - PRD

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310035003300390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 340031003500330039003100 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **23/07/2025 15:17**
Checksum: **D17C247EA567986B115F56530A6011637C14C27F445022CFB15E3D173C6800DC**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 340031003500330039003100 3A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.